

Câmara de Comércio e Indústria Japonesa do Brasil

Reunião Mensal da Comissão Jurídica em
11/02/2016

Tema: Repatriação de recursos, FATCA e residência
fiscal.

abe | ABE, GUIMARÃES E ROCHA NETO
ADVOGADOS

Escopo

- Introdução
- Lei da repatriação
 - Conceitos
 - Prós e Contras
 - Regulamentação pendente
- FATCA / BEPS
 - Histórico e status atual
 - Tendência e ações programadas para o futuro
- Conceito de residente fiscal no Brasil

Introdução

- Evolução e cenário atual de cooperação entre autoridades fiscais dos países;
- Lei da repatriação nesse contexto
 - Exigência e aumento do compliance da comunidade internacional
 - Bancos exigem declaração no país de residência para abertura de conta
- Importância da definição da residência fiscal para definição de regra aplicável;

Lei 13.254/16 – “Lei da Repatriação”

- Instituído Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (“RERCT”);
- Institui a possibilidade de trazer à legalidade valores não declarados que estejam no exterior mediante:
 - Apresentação da Declaração Única de Regularização
 - Pagamento de Imposto de Renda e multa totalizando a alíquota de 30%.
- Adesão ao programa implica na extinção da punibilidade de diversos crimes, tais como: sonegações fiscal, evasão de divisas e lavagem de dinheiro.

“Lei da Repatriação” - Contras

- Falta de segurança com relação aos fatos e documentos que devem ser comprovados para declaração de que os valores tem origem lícita.
 - Declaração não pode ser usada como “único indício ou elemento para efeitos de expediente investigatório ou procedimento criminal”;
 - Poderá ser desencadeada investigação mais aprofundada.
- Obrigação de declarar e tributar rendimentos da aplicação financeira caso mantidos os recursos no exterior.
- Aguarda-se regulamentação da Lei pela RFB para esclarecimento dessas questões e início da contagem do prazo de 210 dias para adesão.

“Lei da Repatriação” - Prós

- Oportunidade de extinção da punibilidade de crimes e uso dos valores no Brasil com origem garantida;
- Definição da data base de 31/12/2014, quando a cotação do dólar estava em R\$ 2,60, fazendo com que a alíquota efetiva seja de aproximadamente 20%, se comparada com o cálculo de 30% usando a cotação atual do dólar de R\$ 4.
 - Para rendimentos em geral aplica-se alíquota da tabela progressiva (aproximadamente 27,5%)
- Realidade e tendência de aumento de troca de informações entre os países aumentando o risco da manutenção de valores não declarados.

Base Erosion and Profit Shifting - BEPS

- A OCDE (“Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico”) lidera o projeto do BEPS;
- Objetivo é fornecer aos países membros soluções para modernização de suas legislações tributárias;
- Foco na troca de informações para evitar planejamentos tributários internacionais de evasão de tributos
 - Exemplo: a mudança artificial da apuração dos lucros de organizações empresariais multinacionais.

FATCA - Foreign Account Tax Compliance Act

- O Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA) é Lei nos Estados Unidos desde março de 2010.
 - Objetivo é fiscalizar o não cumprimento de regras tributárias por contribuintes dos EUA com contas no exterior (fora dos EUA);
 - Criado sistema de reporte de ativos financeiros no exterior:
 - Por contribuintes americanos sobre contas no exterior e ativos offshore;
 - Por instituições financeiras sobre contas detidas por contribuintes americanos ou empresas estrangeiras nas quais contribuintes americanos tenham controle ou participação substancial.
 - Estabelecidas retenções na fonte e demais penalidades para ativos não reportados;

FATCA – Acordo Brasil - EUA

- Em 23/9/14, o Brasil celebrou acordo com os Estados Unidos pelo qual os dois países reciprocamente se comprometeram a trabalhar juntos com o fim de criar uma infraestrutura eficaz para o envio automático de informações sobre determinadas contas mantidas em instituições financeiras localizadas em seus territórios e estabelecer níveis equivalentes de trocas.
- Internalização Brasil:
 - Esse acordo foi aprovado pelo Congresso Nacional em 25/6/15, por meio do decreto legislativo 146, e promulgado pela presidência da República por meio do decreto 8.506, entrando em vigor em 25/8/15.

FATCA - EUA devem informar ao Brasil

- Dados com relação às contas mantidas por residentes no Brasil junto às instituições financeiras residentes ou localizadas no território norte-americano:
 - nome, endereço e CPF/CNPJ;
 - número da conta;
 - nome e número de identificação da instituição financeira;
 - valor bruto de juros pago em contas correntes, poupanças, CDBs etc.;
 - valor bruto de dividendos oriundos de fonte dos Estados Unidos, pagos ou creditados em conta; e
 - valor bruto de outras fontes de renda dos Estados Unidos pagas ou creditadas em conta (observadas certas exceções).

FATCA - Brasil deve informar aos EUA

- Dados com relação às contas mantidas por residentes nos EUA junto às instituições financeiras residentes ou localizadas no território brasileiro:
 - Nome, endereço, número de identificação (US TIN Tax Identification Number) do contribuinte norte-americano pessoa física ou jurídica titular da conta;
 - número da conta;
 - nome e número de identificação da instituição financeira;
 - saldo da conta no final do período;
 - o valor bruto total de juros pagos ou creditados em contas correntes, poupanças, CDBs etc.;
 - o valor total bruto de juros, dividendos e de outras receitas geradas por ações, títulos, debêntures etc.;
 - informações relativas a quaisquer outras contas e investimentos, além dos já mencionados, que o titular possa ter em seu nome;
 - total das receitas brutas da venda de títulos ou do resgate de aplicações, por exemplo, que tenha sido pago ou creditado em relação aos investimentos.

FATCA - Regras Gerais

- Não serão exigidas informações com relação a contas mantidas em nome de pessoas físicas cujo saldo seja igual ou inferior a US\$ 50 mil e em nome de pessoas jurídicas cujo saldo seja igual ou inferior a US\$ 250 mil.
- Todavia, a instituição financeira pode vir a optar por enviar informações com relação a todas as contas ou a um determinado grupo de contas, incluindo contas cuja apresentação de informações não seja necessariamente obrigatória.

FATCA - E-FINANCEIRA

- Obrigação acessória utilizada para as informações discutidas no acordo.
- Apresentação até o último dia útil do mês de fevereiro com relação às informações do segundo semestre do ano anterior e até o último dia útil do mês de agosto com relação às informações do primeiro semestre do ano em curso.
- Excepcionalmente com relação às informações de fatos ocorridos entre 1º e 31 de dezembro de 2015 poderá ser entregue até o último dia útil de maio de 2016.
- Pessoas Jurídicas Obrigadas a sua apresentação:

I - as pessoas jurídicas:

a) autorizadas a estruturar e comercializar planos de benefícios de previdência complementar;

b) autorizadas a instituir e administrar Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi); ou

c) que tenham como atividade principal ou acessória a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, incluídas as operações de consórcio, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia de valor de propriedade de terceiros; e

II - as sociedades seguradoras autorizadas a estruturar e comercializar planos de seguros de pessoas.

Conceito de Residência Fiscal no Brasil

- O conceito de residente fiscal no Brasil encontra-se previsto no artigo 2º da Instrução Normativa nº 208 de 2002, a saber:
 - “Art. 2º considera-se residente no Brasil, a pessoa física:*
 - I - que resida no Brasil em caráter permanente;*
 - II - que se ausente para prestar serviços como assalariada a autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no exterior;*
 - III - que ingresse no Brasil:*
 - a) com visto permanente, na data da chegada;*
 - b) com visto temporário:*
 - 1. para trabalhar com vínculo empregatício ou atuar como médico bolsista no âmbito do Programa Mais Médicos de que trata a Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, na data da chegada;*
 - 2. na data em que complete 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses;*
 - 3. na data da obtenção de visto permanente ou de vínculo empregatício, se ocorrida antes de completar 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses;*
 - IV - brasileira que adquiriu a condição de não-residente no Brasil e retorne ao País com ânimo definitivo, na data da chegada;*

Conceito de Não-residente Fiscal no Brasil

- A Instrução Normativa ainda prevê os critérios para que se considere a pessoa física como não residente fiscal no país, é o que consta do artigo 3º a seguir transcrito:

“Art. 3º Considera-se não residente a pessoa física:

I - que não resida no Brasil em caráter permanente e não se enquadre nas hipóteses previstas no art. 2º;

II - que se retire em caráter permanente do território nacional, na data da saída, ressalvado o disposto no inciso V do art. 2º;

III - que, na condição de não-residente, ingresse no Brasil para prestar serviços como funcionária de órgão de governo estrangeiro situado no País, ressalvado o disposto no inciso IV do art. 2º;

IV - que ingresse no Brasil com visto temporário:

a) e permaneça até 183 dias, consecutivos ou não, em um período de até doze meses;

b) até o dia anterior ao da obtenção de visto permanente ou de vínculo empregatício, se ocorrida antes de completar 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses;

V - que se ausente do Brasil em caráter temporário, a partir do dia seguinte àquele em que complete doze meses consecutivos de ausência.”

abe | ABE. GUIMARÃES E ROCHA NETO
ADVOGADOS

São Paulo 

R. Bela Cintra, 904, 6º andar

São Paulo - SP - Brasil

CEP 01415-000

Tel: +55 11 3512.1300

 www.abe.adv.br